ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

À
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá – RS

A Vereadora Neuza Vargas vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

PROTOCOLO
Em 13/04/07 15:30 h
Daniel Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

INDICAÇÃO nº 055/2007

INDICAMOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO A PROCEDIMENTOS GOVERNAMENTAIS RELACIONADOS A ASSUNTOS DE INTERESSE DA COMUNIDADE.

CONSIDERANDO as informações que obtivemos de órgãos de assessoramento municipal, recebidas mediante provocação do Legislativo Municipal, e que devem ser de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo Municipal, em seu compromisso de atuar em defesa dos interesses da comunidade, busca sugerir proposições ao Poder Executivo Municipal, visando ao atingimento de objetivos que favoreçam o desenvolvimento sustentável do Município, e a promoção e a inclusão social dos munícipes

INDICAMOS que seja estudada a possibilidade de conceder isenção de taxa de licença e localização de Associações de Moradores e outros, conforme evidenciamos a legalidade na Informação 2466/2006, da DPM, em anexo;

INDICAMOS que o Poder Executivo Municipal tome as providências necessárias para regular as atividades dos ambulantes, no Município, conforme considerações da Informação 2706/2006, da DPM, em anexo;

INDICAMOS que o Poder Executivo Municipal tome as providências necessárias para atendimento de recomendações para o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 1802 (da COSIP), atendendo proposto na Informação 509/2007, em anexo.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2007.

Verª. Neuza Vargas
P T

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Scanned with CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
:: Rua dos Andradas nº 1270 11º Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

Cópia aos Vereadores

Porto Alegre, 02 de outubro de 2006.

Rec 10/10/06

Ver.ª Neuza Vargas
PRESIDENTE

INFORMAÇÃO N.º 2466

Interessado:	Município de Butiá/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Neuza Vargas, Presidenta.
Destinatário:	Presidenta da Câmara de Vereadores.
Assunto:	Isenção de taxas.
Ementa:	Viabilidade de concessão de isenção de tributos mediante publicação de lei. Consideração acerca da dispensa do pagamento de taxas. Observância ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Renúncia de receita.

Através de consulta encaminhada pelo Ofício nº 00657/2006, Vossa Excelência, solicita informações sobre a possibilidade de concessão de isenção da taxa de licença e localização para Associações de Moradores de Bairros e Círculos de Pais e Mestres. Requer, ainda, a remessa de anteprojeto de lei, acaso viável a isenção pretendida.

Examinada a matéria, nosso departamento de assuntos jurídicos externa o seguinte entendimento:

De acordo com a Constituição da República – CR, as taxas somente podem ser cobradas em função do oferecimento de um serviço público, específico e divisível, ou em decorrência do exercício do poder de polícia (art. 145, II). É a recepção do art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, ao contrário do que ocorre com os impostos, exigidos independentemente de qualquer atuação estatal específica (art. 16, CTN), as taxas são lançadas em virtude de uma atividade concreta desempenhada pelo Poder Público. Em razão disso, a sua base de cálculo (vale dizer, o seu valor) deve guardar proporção com o custo da atividade administrativa realizada pelo Município, sendo irrelevante para esse arbitramento qualquer outro critério.

Scanned with CamScanner

A taxa de vistoria de estabelecimento é cobrada em decorrência do efetivo exercício do poder de polícia (art. 78, CTN), em cumprimento à competência assegurada no art. 30, VIII, CR, que atribui aos municípios a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dessa forma, admite cobrança apenas na hipótese de o Município ter, concretamente, procedido a vistoria no local, sendo que seu valor deve ser proporcional ao custo da correspondente atividade administrativa, geralmente estipulado em razão da metragem do estabelecimento fiscalizado.

No entanto, a dispensa da contraprestação tributária pela atividade administrativa envolvida no ato de licenciamento poderá ocorrer por lei municipal isentiva. Todavia, resta claro que o licenciamento é ato que em si não pode ser dispensado, e sim o pagamento da taxa respectiva remuneratória do serviço. É que o licenciamento, como já dito, significa declaração de conformidade entre o uso pretendido e as prescrições legais atinentes ao uso do solo urbano e as edificações.

Refere-se, por oportuno, que as leis isentivas, que liberam determinados contribuintes da carga tributária estão atreladas a dois princípios constitucionais, a saber: 1) o da iniciativa privativa do Poder Executivo (afetam o orçamento, diminuem receita), e, 2) o da isonomia (tratamento idêntico para todos os que se encontram na mesma situação).

Anota-se que a jurisprudência tem entendido ser concorrente a iniciativa de lei de natureza tributária. Tal não prevalece, todavia, em se tratando de lei isentiva, por afetar a lei orçamentária.

Além disso, a concessão de benefícios fiscais, tal como isenção de tributos, importa em significativa redução no orçamento público, e como tal insere-se no campo de abrangência do art. 14 da Lei Complementar n° 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tipifica tal exoneração como "renúncia de receita".

As condições para que a renúncia de receita seja regular estão dispostas no mencionado artigo. Resumidamente, são: a) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que entre em vigor e nos dois subsequentes; b) atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; c) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na lei orçamentária e de que não afetará

Scanned with CamScanner

as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO ou ser acompanhada, a proposição, de medidas de compensação.

O impacto orçamentário/financeiro tem por fim evidenciar se a medida importa em redução da receita no exercício em que a renúncia entra em vigor e se tem repercussão nos dois subsequentes.

Portanto, a conclusão é no sentido de que a renúncia de receita não é vedada, mas formalmente condicionada ao atendimento das normas dispostas nos referidos dispositivos.

No entanto, muito embora não seja vedada a isenção, cabe ponderar que em se tratando, a taxa, de tributo contraprestacional, exigível apenas ante a ação do Município, com a finalidade precípua de garantir somente o ressarcimento dos respectivos gastos de atuação, a dispensa do pagamento tem o efeito de atribuir, para todos os contribuintes, o ônus da atividade específica, cujo custo passará a ser suportado com a receita de impostos, que como se sabe, deve ser empregada para o custeio de serviços "ut universi" (indivisíveis, como saúde, educação, limpeza pública etc).

Em anexo, essa Delegações encaminha modelo de anteprojeto de lei, que dispõe sobre a concessão de isenção de tributos municipais.

É a informação.

JANICE DOS SANTOS MACHADO
OAB/RS N° 46.657

ARMANDO MOUTINHO PERIN
OAB/RS N° 41.960

Scanned with CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
:: Rua dos Andradas nº 1270 11º Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ..
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8380 3226-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

ANTEPROJETO DE LEI (1)
<Estudo Preliminar>

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Obedecidas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei e o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101-2000, será concedida isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Contribuição de Melhoria decorrente de obras de calçamento e das taxas municipais aos contribuintes cujo rendimento familiar mensal não ultrapassar a R$ _____

Parágrafo único. Não terão direito à isenção, mesmo que o rendimento familiar se contenha no limite estabelecido no **caput** deste artigo, os contribuintes que:

I - possuírem mais de um imóvel no Município;

II - mesmo possuindo um único imóvel, este:

a) não esteja sendo ocupado para uso próprio do contribuinte ou de seus dependentes;

b) esteja locado.

Art. 2º. A isenção de que trata esta Lei deverá ser requerida pelos interessados, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I - comprovante salarial de cada membro do grupo familiar empregado;

II - certidão emitida pelo Registro de Imóveis, comprovando não possuir mais de um imóvel no Município;

III - na hipótese de contribuinte profissional autônomo ou que exerça atividade no âmbito da economia informal, da qual aufira renda, declaração do Imposto de Renda ou declaração de próprio punho, também firmada por duas testemunhas, atestando seu rendimento mensal.

Art. 3º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá ser requerida anualmente, até o dia 30 de novembro, para vigorar no exercício seguinte.

Scanned with CamScanner

Art. 4º. A isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria deverá ser requerida no prazo do Edital de Comunicação do orçamento da obra ou da notificação do lançamento do valor feito a cada contribuinte, que não poderá ser inferior a trinta (30) dias

Art. 5º. A isenção de taxas deverá ser requerida por ocasião do início da prestação dos serviços ou antes do exercício do poder de polícia, conforme o caso.

Art. 6º. A concessão da isenção será efetivada por despacho do Secretário Municipal de Finanças, após exame do atendimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 7º. A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças, na fase de exame dos documentos apresentados para concessão da isenção, ou posteriormente à sua efetivação, poderá realizar vistorias, exames, perícias ou investigação por quaisquer outros meios, para averiguar a autenticidade dos documentos e a veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições sócio-econômicas dos contribuintes

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL

([1]) **Adaptar.**

Scanned with CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Of. nº 0065/2006

Butiá, 25 de setembro de 2006.

Senhor Diretor:

Considerando a Indicação nº 87/06, solicitamos informações técnicas da DPM sobre a possibilidade de "isenção da taxa de localização Municipal para Associações de Moradores de Bairros e Círculos de Pais e Mestres.

Gostaríamos, Senhor Diretor, de receber, se possível, subsídios sobre o assunto, bem como minuta de Projeto de Lei.

No aguardo das informações, agradecemos.

Atenciosamente,

Verª NEUZA VARGAS
Presidente

Ilmo. Sr.
OSCAR BRENO STAHNKE
D.D. Diretor da DPM
Rua dos Andradas, nº 1270 – 11º andar
CEP 90.020-008
PORTO ALEGRE-RS

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Scanned with CamScanner